



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.380 - AL (2015/0242416-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA EDME BORGES DE LIMA
AGRAVANTE : MANOEL GOMES CARVALHO
ADVOGADOS : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que põe fim a execução é impugnável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.380 - AL (2015/0242416-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Edme Borges de Lima e Manoel Gomes Carvalho contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 139-142).

Em suas razões, sustentam os agravantes que a liquidação de sentença não extingue o processo, "ela apenas permite que se avance para a fase de cumprimento de sentença". Portanto, "é fácil de perceber que ao contrário do afirmado por V. Exa. o recurso interposto (agravo de instrumento) é o meio correto para combater a decisão, uma vez que se trata de sentença em sede de liquidação de julgado e não de cumprimento de sentença" (e-STJ, fl. 147).

Diante disso, pedem: "a) seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, com vistas a se ter reformada a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, pelos fundamentos de fato e direito acima relatados, fazendo com que o mesmo seja reapreciado; b) Que a decisão do Tribunal Regional Federal seja anulada e os autos devolvidos ao TRF 5ª Região, para a apreciação do mérito do agravo de instrumento interposto; c) Alternativamente caso V. Exa. entenda que não seja o caso de devolução dos autos que o mérito do respectivo recurso seja devidamente apreciado e dado provimento ao mesmo, aplicando a lide a interpretação que esta Augusta Corte, deu à casos análogos" (e-STJ, fl. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.380 - AL (2015/0242416-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na espécie, o magistrado singular, diante do pagamento do valor exequendo pela Caixa Econômica Federal, extinguiu o efeito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 47-50).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

O Desembargador Relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 53-55).

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, ao analisar o agravo interno interposto, negou provimento ao inconformismo (e-STJ, fls. 66-74).

Recebeu o acórdão esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Cuida-se de agravo inominado que desafia decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que tal recurso era inadequado à ocasião, vez que a decisão recorrida se tratava de sentença que pôs termo à fase executória. 2. Consoante delineado na decisão de negativa de seguimento ora combatida, o decisório recorrido consiste claramente em sentença (inclusive assim sendo denominado pelo Juízo de plano), pois compreendeu que a CEF agravada demonstrou o valor correto no que tange à condenação e aos honorários advocatícios e efetivamente adimpliu a obrigação para qual foi condenada na ação de conhecimento. 3. Desse modo, não colhe o argumento dos agravantes de que se tratava de decisão no bojo de liquidação de sentença, uma vez que não apenas se destinou a descobrir e quantificar o valor da obrigação a ser adimplida pelo devedor, como também reconheceu a extinção da pretensão executória, dada a correção dos valores indicados e efetivamente pagos pela Caixa Econômica Federal. 4. Demais disso, à míngua de dúvida objetiva da doutrina e da jurisprudência sobre o recurso cabível à espécie, constitui erro grosseiro a utilização do agravo ao invés da apelação, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Agravo inominado desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial, sustentaram os recorrentes a violação do art. 475-H do Código de Processo Civil. Esclareceram que, nos termos da lei e da jurisprudência pátria, na liquidação o recurso adequado para combater a decisão é o agravo de instrumento, não havendo se falar em erro grosseiro diante de sua interposição.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou seguimento ao inconformismo, tendo em vista a incidência do óbice descrito no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ao apreciar o agravo em recurso especial observei que o acórdão combatido encontrava-se em consonância com a orientação desta Corte Superior firmada no sentido de que a decisão que põe fim à execução é impugnável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Ora, na espécie, a sentença, diante do pagamento do valor exequendo, julgou extinto o feito, com suporte no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, evidente que a decisão resolveu a execução, sendo cabível para combatê-la o recurso de apelação.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 564.161/SC, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 355.392/SP, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 4/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. No presente caso, apesar dos embargos terem sido apresentados em 21.6.2006, dias antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, os embargos à execução foram processados na vigência da nova regra com a interposição do agravo de instrumento em 07.02.2011, quando não havia mais dúvida acerca do recurso a ser apresentado. Assim, configurado o erro grosseiro, não se justifica a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.306.931/AM, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 29/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da necessidade de liquidação da sentença exequenda no presente caso, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 172.942/MS, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 12/4/2013.)

Incide, por conseguinte, o óbice descrito no enunciado n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0242416-9

AgRg no
AREsp 786.380 / AL

Números Origem: 08003030720134058000 08046620720144050000 8046620720144050000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EDME BORGES DE LIMA
AGRAVANTE : MANOEL GOMES CARVALHO
ADVOGADOS : LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDME BORGES DE LIMA
AGRAVANTE : MANOEL GOMES CARVALHO
ADVOGADOS : LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.